



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMINF.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se na espécie do **Processo Administrativo nº 001/2025-SEMINF**, que visa à contratação direta de empresa para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica para atender o Secretaria Municipal de Infraestrutura, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I – Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II – Decreto nº 008/2025;
- III – Despacho do Secretário;
- IV – Termo de Autuação;
- V – Proposta Comercial do escritório de advocacia;
- VI – Extrato CNPJ;
- VII – Contrato Social da Sociedade Individual de Advocacia (SIA);
- VIII – Certidão de Registro da SIA na Seção OAB/PA;
- VIX – Certidão de Registro da SIA na Seção OAB/PA;
- X – Cópia da OAB/PA da titular da SIA;
- XI – Cópia CNH da Titular da SIA;
- XII – Certidão Negativa Tributária e Não Tributária do Fisco do Estado do Pará;
- XIII – Certidão Negativa de Débitos junto à PGFN;
- XIV – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- XV – Certidão Judicial Cível Negativa;
- XVI – CRF – FGTS;
- XVII – Certificado Positiva com Efeito de Negativa de Débitos do Fisco Municipal da sede do escritório;
- XVIII – Diploma de Ensino Superior no curso de Direito;
- XIV – Certificado Curso A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos promovido pelo TCM/PA;
- XX – Certificado Mini Curso Mural das Licitações promovido pelo TCM/PA;
- XXI – Certificado Curso de Licitações e Formação de Pregoeiros promovido pelo Instituto Certame;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- XXII – Certificado Curso de Planejamento e Gestão de Parcerias entre OSC e Poder Público promovido pela Diocese de Santarém;
- XXIII – Certificado Palestra Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos: Atribuições e Responsabilidades promovido pelo TCE/PA;
- XXIV – Cópia Decreto nº 226/2017 do Município de Belterra;
- XXV – Certificado Curso Noções Introdutórias de Licitação e Contratos Administrativos promovido pela ENAP;
- XXVI – Certificado Curso Básico em Orçamento Público promovido pela ENAP;
- XXVII – Certificado Aprovação no Exame da OAB;
- XXVIII – Contratos e Termos Aditivos junto as Secretarias do Município de Belterra, anos de 2018, 2019, 2020, 2022 e 2024;
- XXIV – Atestados de Capacidade Técnica;
- XXX – Contrato com a Câmara de Rurópolis, anos 2023 e 2024;
- XXXI – Termos Aditivos e Reequilíbrio Financeiro com a Câmara de Vereadores de Placas, anos 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024;
- XXXII – Contrato com a Câmara de Trairão ano de 2024;
- XXXIII – Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios da SIA com a empresa particular;
- XXXIV – Contrato com Câmara de Vereadores de Placas, ano 2024;
- XXXV – Notas Fiscais de competência 12/2024 dos serviços prestados com os entes e poderes anteriormente mencionados;
- XXXVI – Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- XXXVII – Termo de Reserva Orçamentária;
- XXXVIII – Projeto Básico;
- XXXIV – Justificativa da Contratação;
- XL – Autorização do Secretário Municipal de Infraestrutura;
- XLI – Ofício nº 008/2025-SEMINF;
- XLII – Termo de Autuação Agente de Contratação;
- XLIII – Minuta do Contrato; e
- XLIV – Despacho do Agente de Contratação.

3. No caso em análise, vem o Agente de Contratação nos termos acima expostos, motivo pelo qual aporta os autos nesta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Tendo em vista que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apresentar juízo de mérito sobre as áreas em que o Poder Municipal atua e escolhe como prioridades as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.

7. Entretanto, poderá ocorrer análise técnica devido a contratação ser de serviços jurídicos e, sobretudo, haverá análise dos instrumentos/artefatos que compõem a Inexigibilidade nº 011/2025-SEMINF.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. É cediço¹ que a obrigação das contratações públicas se subordinarem ao regime das licitações e sua raiz ser de natureza constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.

9. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos:

- a) dispensa de licitação (art. 75); e
- b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

10. Conforme dispõe o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional para elaboração de estudos técnicos predominantemente intelectual ou empresa de notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

¹ Significa conhecimento notório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

11. De plano, verifica-se que a nova legislação deixou claro a necessidade do profissional ou empresa especializada demonstre notória especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

12. Em relação a documentação da Titular da Sociedade Individual de Advocacia (SIA) demonstram que sua atuação é diretamente relacionada a licitações e contratos administrativos, conforme a qualificação acadêmica e profissional, comprovada pelos cursos e documentos emitidos pelos Municípios e Câmaras Municipais. A Justificativa da contratação e o objeto correspondem ao §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 a seguir exposto na íntegra:

Art. 74 (...)

(...)

§3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

13. Mas há falhas sérias no Processo Administrativo nº 001/2025-SEMINF, tanto no ETP quanto no Projeto Básico, este aqui é uma grosseria sem tamanho por não se enquadrar na espécie de contratação, deveria ser um Termo de Referência nos termos do XXIII e suas alíneas do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 por não se enquadrar em obra ou serviço de engenharia como prescrito no inciso XXV e suas alíneas do referido dispositivo.

14. Entre os erros encontrados, destacam-se proeminentemente, Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico, existe a indicação que a prestação de serviços poderá exercido por outro profissional, haja vista que o escritório ser na modalidade individual e na documentação da SIA não constam contratos de relação empregatícia ou prestação de serviços com os outros advogados e, com isso, esses artefatos e a Minuta do Contrato estão contrapondo-se ao que disciplina o §4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório a indicação de advogados e a relação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

jurídica com a Sociedade Individual de Advocacia, ao menos, de associação como determina a Lei nº 8.906/1994.

15. Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública via gestor da pasta e demais servidores envolvidos NÃO atenderam totalmente as diretrizes normativas do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com as informações prestadas nas notas fiscais do escritório porque não se confeccionou Pesquisa de Preços e Mapa de Preços com uma justificativa mais adequada ao art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a mera justificativa (ETP) não levou em consideração o referido dispositivo, como exposto a seguir:

(...)

Apesar de não ser um processo onde há disputa ou critérios objetivos de escolha, inclusive quanto ao valor cobrado, vez que é evidente que não havendo comparação entre profissional e profissional, também, não há comparação entre justa retribuição e, justa retribuição, a Pesquisa de Preços para a contratação em questão foi baseado nos termos do art. 23, §4º da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a CONTRATAÇÃO DIRETA e, consequentemente para contratação de serviços técnicos especializados, no âmbito da administração pública federal, autarquia e fundacional e, também, no âmbito municipal.

Nesse entendimento e com vista a obtenção dos preços que condigam com a realidade do ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, após consolidação dos dados, se buscou junto ao PROFISSIONAL e ou EMPRESA ESPECIALIZADA, a comprovação de outros contratos destes junto à outros órgãos públicos, como notas fiscais de contratações anteriores, a fim de termos uma noção do real custo da prestação de serviços em questão, ficando comprovado por meio de NOTAS FISCAIS de outros entes federativos, outros órgãos públicos, que o valor cobrado pela ASSESSORIA E CONSULTORIA do ramo pertinente encontra-se de fato dentro de uma realidade de mercado no âmbito da Administração Pública

(...)

16. Seria razoável a demonstração precisa e completa – os autos estão carregados com notas fiscais - do valor a ser dispendido pela SEMINF, pois os autos não estão carregados com dados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará ou Portais Oficiais de Municípios, sem dúvida os artefatos Pesquisa de Preços e o Mapa de Preços foram desprezados sem necessidade, ao menos, há notas fiscais que atendam o §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 por ser objetivo e conciso nos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

parâmetros da cotação de preços na inexigibilidade e dispensa, senão vejamos o que prescreve a Lei:

Art. 23 (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (Grifos nosso)

17. Ademais, é notório a falta de designação do fiscal do contrato no ETP e no Projeto Básico (Termo de Referência) não ocorreu a observância do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, expressamente determina que a Administração Pública deve nomear/designar servidor conforme critérios do art. 7º para acompanhar e registrar as ocorrências até o término da avença, conhecimento na seara jurídica. É um erro crasso e precisa ser sanado.

18. Insta salientar a falta de comprovação de que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 está sendo cumprido, haja vista que o Projeto Básico está assinado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, este deveria atuar dando impulso aos procedimentos administrativos e, caso encontrasse erros ou irregulares emanar ordens para suspensão, cancelamento e anulação, e não ser autor direto dos instrumentos, tendo em vista que a responsabilidade é individual por cada ato praticado conforme art. 8º, §1º combinado com os arts. 71, §1º, 73, *caput*. Outro ponto que demonstra esse fato é que a Minuta do Contrato não está assinado por nenhum servidor público, em atenção ao último censo populacional, Mojuí dos Campos já passou a marca de 20 mil habitantes e, em vista disso, é obrigatório o ente público seguir as regras da Lei nº 14.133/2021 nos termos do art. 176.

19. Decerto foram infringidos os art. 7º, art. 23, §4º e 117 da Lei nº 14.133/2021.

20. Mas a documentação acostada no processo licitatório comprova parcialmente o cumprimento dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021.

21. Esta Procuradoria Jurídica na conclusão irá fazer recomendações sobre o Processo Administrativo nº 001/2025-SEMINF que deu origem à Inexigibilidade nº 011/2025-SEMINF



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

IV – CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Educação, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da inexigibilidade da licitação pretendida, desde que observadas as seguintes recomendações por existir discrepâncias entre a documentação do processo e a dogmática da Lei nº 14.133/2021:

- a) Tendo em vista que a SIA não indicou advogados, seria prudente ocorrer a retirada da possibilidade de substituição na prestação dos referidos serviços, haja vista que constam cláusulas nesse sentido no ETP, Projeto Básico e Minuta do Contrato, conforme indicado no Item 14;
- b) Que ocorra a confecção de Pesquisa de Preços e Mapa de Preços nos termos do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e justificar se a contratação é vantajosa para a Administração Pública, por haver notas fiscais nos autos, mas sem haver documentos do Tribunal de Contas do Estado do Pará e de outros Portais de Municípios, sem ser um óbice a feitura dos instrumentos e atender ao dispositivo, conforme indicado nos Itens 15 e 16;
- c) Seja designado fiscal do contrato e que atenda as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, especialmente, sobre o conhecimento dos serviços a serem prestados pela contratada, como expresso no Item 17;
- d) A SEMINF precisa observar o teor do art. 7º e complementos: o Princípio da Segregação de Funções. Sobretudo, o Secretário Municipal de Infraestrutura não deve ser autor de artefato/instrumentos e atuar como autoridade de forma a tomar decisões que impliquem suspensão, cancelamento e anulação de processos administrativos e todos os instrumentos terem servidor específico ou indicar servidor para mais de uma função com formação técnica correspondente;
- e) Ser observado o teor do art. 176 da Lei nº 14.133/2021 pelo fato do Município de Mojuí dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Campos ter mais de 20 mil habitantes, conforme o Item 18; e

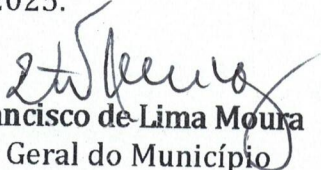
f) No atendimento das recomendações as infrações citadas no Item 19 e atendimento aos arts. 72 a 74 como citado no Item 20.

23. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

24. A manifestação sobre a qualificação profissional deu-se pelo conteúdo dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar da necessidade de comprovação da expertise da empresa e evitar futuros questionamentos perante órgãos de controle.

É o parecer, segundo melhor entendimento.

Mojuí dos Campos, 06 de janeiro de 2025.


Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389